



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação de Ensino Superior de Goiás – AESGO		UF: GO
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 93, de 19 de fevereiro de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Unibras de Goiás (FACBRAS), com sede no município de Rio Verde, no estado de Goiás.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201809163		
PARECER CNE/CES Nº: 602/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 93, de 19 de fevereiro de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico, pleiteado pela Faculdade Unibras de Goiás (FACBRAS), em trâmite pelo sistema e-MEC sob o nº 201809163.

Segue abaixo os termos do recurso da Instituição de Educação Superior (IES) e o Parecer CNE/CES nº 93/2020-que o deferiu:

[...]

Referência: Processo e-MEC nº 201809163

Assunto: Recurso em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no DOU de 20 de dezembro de 2019, de indeferimento do pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Rio Verde.

O Instituto de Ensino Superior de Rio Verde, instituição de ensino superior, com fundamento no §1º do artigo 44 do Decreto nº 9.235/2017, vem perante V. Sa. interpor o presente RECURSO, tempestivo, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no DOU de 20 de dezembro de 2019, de indeferimento do pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, a ser ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Rio Verde, mediante as razões que especifica.

DOS FATOS

O Instituto de Ensino Superior de Rio Verde ingressou com o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, em 14 de maio de 2018, no sistema e-MEC, recebido sob o número 201809163.

Submetido a análise inicial, obteve como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

Em seguida o processo foi encaminhado para o INEP/MEC para fins de avaliação in loco. O resultado foi apresentado no e-MEC e expresso no Relatório de Avaliação nº 145767, tendo sido atribuído conceito final 3 ao curso. Na Dimensão 1 ? Organização Didático-Pedagógica obteve conceito 3,15, na Dimensão 2 ? Corpo Docente obteve conceito 3,50 e na Dimensão 3 ? Instalações Físicas obteve conceito 2,75.

O resultado da avaliação in loco não foi impugnado pelo Instituto de Ensino Superior de Rio Verde e nem pela SERES.

Finalizada a tramitação, a SERES se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização, um vez as insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador de conteúdos curriculares e conceito 2,75 à Dimensão 3 ? Instalações Físicas, ?inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, no art. 13, para a aprovação do curso?.

Em seguida foi publicada a Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, indeferindo o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética.

DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

*De acordo com o Relatório de Avaliação nº 145767, o Curso Superior de Estética e Cosmética obteve conceito insatisfatório no indicador **2.5. Conteúdos curriculares** da Dimensão 1 ? Organização Didático-Pedagógica; e conceitos insatisfatórios nos seguintes indicadores da Dimensão 3 ? Instalações Físicas: **4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral**, **4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)** e **4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)**.*

*A respeito do indicador **2.5. Conteúdos curriculares** a Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 2 e apresentou a seguinte justificativa:*

?Os componentes curriculares propo?em a transversalizac?a?o dos temas relacionados a histo?ria e cultura afro-brasileira em uma abordagem contemporânea, sugerindo uma construção profissional adequada/suficiente em estética e cosmética, contemplada no perfil do egresso. Entretanto embora, estejam previstas no PPC na?o foi perceptível conforme evide?ncias in loco pelos professores, como tais atividades complementares sera?o desenvolvidas ativamente no decorrer do curso?.

Em que pese o registro da Comissão de Avaliação, tem-se que no Projeto Pedagógico de Curso, disponibilizado in loco para os avaliadores, consta a informação de que para completar a carga horária total do curso os alunos deverão integralizar 80 horas em Atividades Complementares.

As Atividades Complementares, conforme concebidas no Projeto Pedagógico de Curso, podem ser desenvolvidas em qualquer semestre ou período letivo, inclusive no período de férias acadêmicas, dentro ou fora do turno regular das aulas, sem prejuízo, no entanto, de qualquer das atividades de ensino do curso, que são prioritárias.

De acordo com o Regulamento das Atividades Complementares, consideram-se Atividades Complementares aquelas promovidas pela IES, ou por qualquer outra instituição, classificadas, entre outras, como:

- I ? Monitorias (voluntária ou remunerada);*
- II ? Disciplinas cursadas fora do âmbito da estrutura curricular do curso;*
- III ? Estágios extracurriculares;*
- IV ? Iniciação científica;*
- V ? Participação em congressos, seminários, simpósios, jornadas, cursos,*
- VI ? Publicação de trabalho científico em eventos de âmbito nacional, regional ou internacional;*
- VII ? Elaboração de trabalho científico (autoria ou coautoria) apresentado em eventos de âmbito regional, nacional ou internacional;*
- VIII ? Publicação de artigo científico completo (artigo publicado ou aceite final da publicação) em periódico especializado;*
- IX ? Visitas técnicas fora do âmbito curricular;*
- X ? Artigo em periódico;*
- XI ? Autoria ou coautoria de livro;*
- XII ? Participação na organização de eventos científicos;*
- XIII ? Participação em programas de extensão promovidos ou não pela IES;*
- XIV ? Participação em cursos de extensão e similares patrocinados ou não pela IES;*
- XV ? Participação em jogos esportivos de representação estudantil.*

Para reconhecimento e validação das Atividades Complementares o aluno deverá comprovar a realização da atividade por meio de certificados de valor reconhecido, realizada junto ao responsável pelo acompanhamento das Atividades Complementares.

Como se percebe, a sistemática adotada pela IES não foge a da grande maioria das IES, o que não justifica a ?incompreensão? pela Comissão de Avaliação.

*Ademais, ao analisar os critérios de análise para o referido indicador, o mesmo não apresenta como elemento de análise as Atividades Complementares, até mesmo porque há um indicador específico para tal atividade. Dessa forma, a justificativa apresentada pela Comissão de Avaliação não guarda relação direta com os critérios de análise indicador 2.5. **Conteúdos curriculares.** Observe-se que para o indicador 2.10. **Atividades Complementares** a Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 3, em nítida contradição.*

O que se depreende a respeito dos conteúdos curriculares propostos pela IES é que o seu conjunto possibilita o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, uma vez que contemplam as temáticas essenciais para a formação pretendida e que estão atualizadas frente as demandas da área.

A distribuição da carga horária (em horário-relógio) também é adequada, uma vez que as disciplinas foram dimensionadas em termos de horas considerando as temáticas a serem desenvolvidas. A acessibilidade metodológica está contemplada em todas as disciplinas do curso. A bibliografia indicada para os conteúdos curriculares guarda sintonia com as temáticas a serem desenvolvidas.

Além disso, estão presentes os conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

A respeito do indicador **4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral** a Comissão de Avaliação atribuiu conceito 2 e apresentou a seguinte justificativa:

“A IES apresenta sala de professores em tempo integral e parcial no mesmo espaço, com mesas compartilhadas, garantindo mínima privacidade de atendimento (salas separadas com meias paredes). Apesar de existir rede de acesso a internet e ser climatizado, o espaço não possui número de computadores suficientes para todos os docentes em Tempo Integral (9 docentes), e não há espaço privado para atendimento individual a discentes e orientandos com privacidade?”.

Deve-se registrar, inicialmente, que o indicador se refere apenas aos espaços destinados aos professores em regime de tempo integral; e, equivocadamente, a Comissão de Avaliação realizou a análise considerando os professores em tempo integral e parcial.

Adicionalmente, tem-se que a Comissão de Avaliação cita que são 09 (nove) professores em tempo integral, quando no próprio Relatório de Avaliação identifica nominalmente 06 (seis) professores em tempo integral.

Desses 06 (seis) professores em regime de tempo integral, 04 (quatro) são membros do Núcleo Docente Estruturante (NDE), o que lhes garante o acesso a sala exclusiva do NDE do curso, não citada pela Comissão de Avaliação.

Assim, tem-se que os espaços de trabalho para docentes em tempo integral atendem às necessidades institucionais, viabilizam ações acadêmicas, como planejamento didático-pedagógico, e possuem recursos de tecnologias da informação e comunicação apropriados, o que garante a IES o conceito 3.

A questão relacionada à privacidade para uso dos recursos e para o atendimento a discentes e orientandos é o adicional a ser verificado para a IES obter conceito 4, o que não é o caso.

A respeito do indicador **4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)** a Comissão de Avaliação atribuiu conceito 1 e apresentou a seguinte justificativa:

“O acervo bibliográfico está catalogado fisicamente em nome da IES, não foi comprovada a existência de contrato do acervo virtual, entretanto foi evidenciado apenas uma nota fiscal de aquisição de acervo on-line (Em nome da mantenedora) sem comprovação de acesso ininterrupto. Foi constatado conforme evidências in loco que o acesso a este acervo não foi possível durante a visita, não garantindo acesso ininterrupto (minha biblioteca). Ambas bibliografias estão consubstanciadas no PPC tanto a física quanto a virtual. (vide pag 108). Há existência de estações tecnológicas para consultas bibliográficas no “ambiente da biblioteca”, individuais e coletiva, porém foi possível comprovar pela visita in loco que a IES apresenta um laboratório de TI com recursos tecnológicos disponíveis aos estudantes, permitindo o acesso do acervo virtual disponibilizada pela IES, incluindo literatura “básica” virtual. A biblioteca conta com recursos de áudio para consulta ao acervo virtual disponível para discentes com deficiência auditiva e visual?”.

A respeito do indicador **4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)** a Comissão de Avaliação atribuiu conceito 1 e apresentou a seguinte justificativa:

“O acervo bibliográfico está catalogado fisicamente em nome da IES, não foi comprovada a existência de contrato do acervo virtual, entretanto foi evidenciado apenas uma nota fiscal de aquisição de acervo on-line (Em nome da mantenedora) sem comprovação de acesso ininterrupto. Foi constatado conforme evidências in loco que o acesso a este acervo não foi possível durante a visita, não garantindo

acesso ininterrupto (minha biblioteca). Ambas bibliografias esta?o consubstanciadas no PPC (vide pag 108), tanto a fi?sica quanto a virtual e deveriam estar a disposic?a?o de acesso, situac?a?o esta que na?o foi evidenciada durante a visita?.

Ao analisar as justificativas da Comissão de Avaliação, verifica-se que a mesma confunde o critério de análise ao exigir que além do acervo físico, a IES disponha de acervo virtual.

Para a implementação do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, a IES optou, por sugestão do NDE, adquirir o acervo físico para o curso.

Assim, se a IES optou por utilizar o acervo físico, ela não pode ser prejudicada porque a Comissão de Avaliação entende que deveria haver os 02 (dois) tipos. O instrumento de avaliação do INEP é muito claro ao admitir que para fins de avaliação poderá ser considerado um ou outro.

Em que pese essa situação, a IES vem implantando gradualmente o biblioteca virtual (MINHA BIBLIOTECA) para outros cursos da IES. No ANEXO ? BIBLIOTECA VIRTUAL é apresentada cópia do contrato com a MINHA BIBLIOTECA.

Destaque-se que a MINHA BIBLIOTECA dispõe de plano de contingência que garante a partir do registro documental a estabilidade do serviço de acesso a livros digitais, mantendo servidores simultâneos. O acesso virtual é gerenciado de modo que a garantia de acesso ao serviço é dada mediante à oferta ilimitada a qualquer conteúdo da plataforma, a qualquer hora do dia via internet. Agora na IES, a garantia do acesso ao conteúdo virtual é realizado utilizando a conexão a Internet da rede da IES, que se ocorre a partir da contratação regular de empresa fornecedora de acesso à Internet.

Considerando todo o exposto, é possível concluir que o conceito atribuído ao indicador 2.5. Conteúdos curriculares e o conceito final da Dimensão 3 ? Instalações Físicas não correspondem a realidade apresentada pela IES, mas é derivada de impressões pessoais dos avaliadores que se distanciam dos critérios de análise dos indicadores que obtiveram conceito inferior a 3.

Por essa razão, a IES não pode ser penalizada com o indeferimento da autorização do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética.

A partir das informações apresentadas neste recurso, é possível constatar que a IES dispõe de condições suficientes para a obtenção de, no mínimo, conceito 3 nos referidos indicadores, o que alteraria o conceito do indicador 2.5. Conteúdos curriculares e o conceito final da Dimensão 3.

DO PEDIDO

Dessa forma, é que se requer à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a reforma da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no DOU de 20 de dezembro de 2019, para autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, a ser oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Rio Verde.

Rio Verde/GO, 16 de janeiro de 2020.

Diretor Geral

Instituto de Ensino Superior de Rio Verde

Analisado por: Sergio De Almeida Bruni

Data: 25/03/2020 14:08:12

Abaixo, segue o Parecer CNE/CES nº 93/2020, de relatoria do eminente Conselheiro Sergio de Almeida Bruni:

[...]

Trata o presente processo do recurso do Instituto de Ensino Superior de Rio Verde contra a decisão da Secretaria de Educação e Regulação da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 20 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico.

O Instituto de Ensino Superior de Rio Verde situa-se na Rua 12 de Outubro, nº 40, Centro, no município de Rio Verde, no estado de Goiás, é mantido pela Associação de Ensino Superior de Goiás - AESGO, com sede e foro no mesmo município e estado, e foi recredenciado pela Portaria nº 1.546, de 6 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de setembro de 2019.

Importante salientar que, em 4 de dezembro de 2019, houve a alteração de nomenclatura da Instituição de Educação Superior (IES), de Instituto de Ensino Superior de Rio Verde para Faculdade Unibras de Rio Verde. Em 14 de maio de 2018, a IES protocolizou, no sistema e-MEC o processo e-MEC nº 201809163, referente ao pedido de autorização para funcionamento do curso de Estética e Cosmética, tecnológico, com 100 (cem) vagas totais anuais.

*A IES possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) no ano de 2018 e Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) no ano de 2011. Segue transcrição *ipsis litteris* do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que sugeriu o indeferimento, para contextualizar o pedido da IES:*

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 145767, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3.15, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3.50, para o Corpo Docente; e 2.75, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

2.5. Conteúdos curriculares.

2.6. Metodologia.

3.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.

4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).

4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)

A Secretaria e a IES não impuseram o Relatório de Avaliação.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos

avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na Dimensão 4: INFRAESTRUTURA.

Os avaliadores apontam que:

“Os componentes curriculares embora estejam previstas no PPC não foi perceptível conforme evidências in loco pelos professores, como tais atividades complementares serão desenvolvidas ativamente no decorrer do curso”.

“O PPC atende parcialmente o desenvolvimento das disciplinas, entretanto as práticas e abordagem do processo ensino aprendizagem não foram evidenciados conforme reunião in loco. In loco não foi evidenciado domínio amplo de conhecimentos e/ou ampla experiência para desenvolvimento de práticas efetivamente inovadoras pelos docentes”.

“IES apresenta sala de professores em tempo integral e parcial no mesmo espaço, com mesas compartilhadas, garantindo mínima privacidade de atendimento (salas separadas com meias paredes). Apesar de existir rede de acesso a internet e ser climatizado, o espaço não possui número de computadores suficientes para todos os docentes em Tempo Integral (9 docentes), e não há espaço privado para atendimento individual a discentes e orientandos com privacidade”. (grifo nosso).

“O acervo bibliográfico está catalogado fisicamente em nome da IES, não foi comprovada a existência de contrato do acervo virtual, entretanto foi evidenciado apenas uma nota fiscal de aquisição de acervo on-line (Em nome da mantenedora) sem comprovação de acesso ininterrupto. ”

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Conteúdos curriculares e conceito 2.75 à Dimensão 4: INFRAESTRUTURA, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, no art. 13, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ESTÉTICA E COSMÉTICA, TECNOLÓGICO, pleiteado pela INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RIO VERDE, código 1703, mantida pela ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS-AESGO, com sede no município de Rio Verde, no Estado de Goiás.

RECURSO DA IES

Em suas razões recursais, a IES busca a reforma da Portaria nº 578/2019 por entender, em síntese, que:

*[...]
DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS*

De acordo com o Relatório de Avaliação nº 145767, o Curso Superior de Estética e Cosmética obteve conceito insatisfatório no indicador 2.5. Conteúdos curriculares da Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica; e conceitos insatisfatórios nos seguintes indicadores da Dimensão 3 - Instalações Físicas: 4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral, 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) e 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).

A respeito do indicador 2.5. Conteúdos curriculares a Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 2 e apresentou a seguinte justificativa:

-Os componentes curriculares propõem a transversalização dos temas relacionados a história e cultura afro-brasileira em uma abordagem contemporânea, sugerindo uma construção profissional adequada/suficiente em estética e cosmética, contemplada no perfil do egresso. Entretanto embora, estejam previstas no PPC não foi perceptível conforme evidências in loco pelos professores, como tais atividades complementares serão desenvolvidas ativamente no decorrer do curso-.

Em que pese o registro da Comissão de Avaliação, tem-se que no Projeto Pedagógico de Curso, disponibilizado in loco para os avaliadores, consta a informação de que para completar a carga horária total do curso os alunos deverão integralizar 80 horas em Atividades Complementares.

As Atividades Complementares, conforme concebidas no Projeto Pedagógico de Curso, podem ser desenvolvidas em qualquer semestre ou período letivo, inclusive no período de férias acadêmicas, dentro ou fora do turno regular das aulas, sem prejuízo, no entanto, de qualquer das atividades de ensino do curso, que são prioritárias.

De acordo com o Regulamento das Atividades Complementares, consideram-se Atividades Complementares aquelas promovidas pela IES, ou por qualquer outra instituição, classificadas, entre outras, como:

- I - Monitorias (voluntária ou remunerada);*
- II - Disciplinas cursadas fora do âmbito da estrutura curricular do curso;*
- III - Estágios extracurriculares;*
- IV - Iniciação científica;*
- V - Participação em congressos, seminários, simpósios, jornadas, cursos,*
- VI - Publicação de trabalho científico em eventos de âmbito nacional, regional ou internacional;*
- VII - Elaboração de trabalho científico (autoria ou coautoria) apresentado em eventos de âmbito regional, nacional ou internacional;*
- VIII - Publicação de artigo científico completo (artigo publicado ou aceite final da publicação) em periódico especializado;*
- IX - Visitas técnicas fora do âmbito curricular;*
- X - Artigo em periódico;*
- XI - Autoria ou coautoria de livro;*
- XII - Participação na organização de eventos científicos;*
- XIII - Participação em programas de extensão promovidos ou não pela IES;*
- XIV - Participação em cursos de extensão e similares patrocinados ou não pela IES;*

XV - Participação em jogos esportivos de representação estudantil.

Para reconhecimento e validação das Atividades Complementares o aluno deverá comprovar a realização da atividade por meio de certificados de valor reconhecido, realizada junto ao responsável pelo acompanhamento das Atividades Complementares.

Como se percebe, a sistemática adotada pela IES não foge a da grande maioria das IES, o que não justifica a -incompreensão- pela Comissão de Avaliação.

*Ademais, ao analisar os critérios de análise para o referido indicador, o mesmo não apresenta como elemento de análise as Atividades Complementares, até mesmo porque há um indicador específico para tal atividade. Dessa forma, a justificativa apresentada pela Comissão de Avaliação não guarda relação direta com os critérios de análise indicador **2.5. Conteúdos curriculares**. Observe-se que para o indicador 2.10. Atividades Complementares a Comissão de Avaliação atribuiu o conceito 3, em nítida contradição.*

O que se depreende a respeito dos conteúdos curriculares propostos pela IES é que o seu conjunto possibilita o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso, uma vez que contemplam as temáticas essenciais para a formação pretendida e que estão atualizadas frente as demandas da área.

A distribuição da carga horária (em horário-relógio) também é adequada, uma vez que as disciplinas foram dimensionadas em termos de horas considerando as temáticas a serem desenvolvidas. A acessibilidade metodológica está contemplada em todas as disciplinas do curso. A bibliografia indicada para os conteúdos curriculares guarda sintonia com as temáticas a serem desenvolvidas.

Além disso, estão presentes os conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.

*A respeito do indicador **4.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral** a Comissão de Avaliação atribuiu conceito 2 e apresentou a seguinte justificativa:*

-A IES apresenta sala de professores em tempo integral e parcial no mesmo espaço, com mesas compartilhadas, garantindo mínima privacidade de atendimento (salas separadas com meias paredes). Apesar de existir rede de acesso a internet e ser climatizado, o espaço não possui número de computadores suficientes para todos os docentes em Tempo Integral (9 docentes), e não ha- espaço privado para atendimento individual a discentes e orientandos com privacidade-.

Deve-se registrar, inicialmente, que o indicador se refere apenas aos espaços destinados aos professores em regime de tempo integral; e, equivocadamente, a Comissão de Avaliação realizou a análise considerando os professores em tempo integral e parcial.

Adicionalmente, tem-se que a Comissão de Avaliação cita que são 09 (nove) professores em tempo integral, quando no próprio Relatório de Avaliação identifica nominalmente 06 (seis) professores em tempo integral.

Desses 06 (seis) professores em regime de tempo integral, 04 (quatro) são membros do Núcleo Docente Estruturante (NDE), o que lhes garante a

acesso a sala exclusiva do NDE do curso, não citada pela Comissão de Avaliação.

Assim, tem-se que os espaços de trabalho para docentes em tempo integral atendem as necessidades institucionais, viabilizam ações acadêmicas, como planejamento didático-pedagógico, e possuem recursos de tecnologias da informação e comunicação apropriados, o que garante a IES o conceito 3.

A questão relacionada a -privacidade para uso dos recursos e para o atendimento a discentes e orientandos- é o adicional a ser verificado para a IES obter conceito 4, o que não é o caso.

*A respeito do indicador **4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)** a Comissão de Avaliação atribuiu conceito 1 e apresentou a seguinte justificativa:*

-O acervo bibliográfico esta- catalogado fisicamente em nome da IES, não foi comprovada a existência de contrato do acervo virtual, entretanto foi evidenciado apenas uma nota fiscal de aquisição de acervo on-line (Em nome da mantenedora) sem comprovação de acesso ininterrupto. Foi constatado conforme evidências in loco que o acesso a este acervo não foi possível durante a visita, não garantindo acesso ininterrupto (minha biblioteca). Ambas bibliografias estão consubstanciadas no PPC tanto a física quanto a virtual. (vide pag 108). Ha- existência de estações tecnológicas para consultas bibliográficas no "ambiente da biblioteca", individuais e coletiva, porém foi possível comprovar pela visita in loco que a IES apresenta um laboratório de TI com recursos tecnológicos disponíveis aos estudantes, permitindo o acesso do acervo virtual disponibilizada pela IES, incluindo literatura "básica" virtual. A biblioteca conta com recursos de áudio para consulta ao acervo virtual disponível para discentes com deficiência auditiva e visual-.

*A respeito do indicador **4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)** a Comissão de Avaliação atribuiu conceito 1 e apresentou a seguinte justificativa:*

O acervo bibliográfico esta- catalogado fisicamente em nome da IES, não foi comprovada a existência de contrato do acervo virtual, entretanto foi evidenciado apenas uma nota fiscal de aquisição de acervo on-line (Em nome da mantenedora) sem comprovação de acesso ininterrupto. Foi constatado conforme evidências in loco que o acesso a este acervo não foi possível durante a visita, não garantindo acesso ininterrupto (minha biblioteca). Ambas bibliografias estão consubstanciadas no PPC (vide pag 108), tanto a física quanto a virtual e deveriam estar a disposição de acesso, situação esta que não foi evidenciada durante a visita-.

Ao analisar as justificativas da Comissão de Avaliação, verifica-se que a mesma confunde o critério de análise ao exigir que além do acervo físico, a IES disponha de acervo virtual.

Para a implementação do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética, a IES optou, por sugestão do NDE, adquirir o acervo físico para o curso.

Assim, se a IES optou por utilizar o acervo físico, ela não pode ser prejudicada porque a Comissão de Avaliação entende que deveria haver os 02 (dois) tipos. O instrumento de avaliação do INEP é muito claro ao admitir que para fins de avaliação poderá ser considerado um ou outro.

Em que pese essa situação, a IES vem implantando gradualmente o biblioteca virtual (MINHA BIBLIOTECA) para outros cursos da IES. No

ANEXO - BIBLIOTECA VIRTUAL é apresentada cópia do contrato com a MINHA BIBLIOTECA.

Destaque-se que a MINHA BIBLIOTECA dispõe de plano de contingência que garante a partir do registro documental a estabilidade do serviço de acesso a livros digitais, mantendo servidores simultâneos. O acesso virtual é gerenciado de modo que a garantia de acesso ao serviço é dada mediante à oferta ilimitada a qualquer conteúdo da plataforma, a qualquer hora do dia via internet. Agora na IES, a garantia do acesso ao conteúdo virtual é realizado utilizando a conexão a Internet da rede da IES, que se ocorre a partir da contratação regular de empresa fornecedora de acesso à Internet.

Considerando todo o exposto, é possível concluir que o conceito atribuído ao indicador 2.5. Conteúdos curriculares e o conceito final da Dimensão 3 - Instalações Físicas não correspondem a realidade apresentada pela IES, mas é derivada de impressões pessoais dos avaliadores que se distanciam dos critérios de análise dos indicadores que obtiveram conceito inferior a 3.

Por essa razão, a IES não pode ser penalizada com o indeferimento da autorização do Curso Superior de Tecnologia em Estética e Cosmética.

A partir das informações apresentadas neste recurso, é possível constatar que a IES dispõe de condições suficientes para a obtenção de, no mínimo, conceito 3 nos referidos indicadores, o que alteraria o conceito do indicador 2.5. Conteúdos curriculares e o conceito final da Dimensão 3.

Considerações do Relator

Em face aos elementos do presente recurso, entendo que o Faculdade Unibras de Rio Verde responde satisfatoriamente aos questionamentos da SERES, que havia se manifestado desfavoravelmente à autorização do curso de Estética e Cosmética, tecnológico, inclusive se equivocando quanto ao número de docentes em tempo integral, que não são 9 (nove), e sim 6 (seis), o que gerou conceito 2 (dois) no item espaço de trabalho para docentes em tempo integral.

Entendo, ainda, que as demais insuficiências apontadas pela SERES podem ser facilmente sanadas, o que será objeto de avaliação no momento do reconhecimento do curso em questão. Por outro lado, é preciso considerar que Rio Verde é um município brasileiro do interior do estado de Goiás, Região Centro-Oeste do país. Segundo estimativas de 2019, sua população era de 200.000 habitantes, sendo o quarto mais populoso de Goiás, ficando atrás apenas da capital Goiânia e das cidades de Aparecida de Goiânia e Anápolis. Rio Verde representa a 3ª maior arrecadação de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e a 4ª maior economia do estado, com Produto Interno Bruto (PIB) total (2016) de R\$ 8,34 bilhões, respondendo por 4,6% do PIB de Goiás. O município tem como pilar de sua economia o agronegócio, com destaque para as agroindústrias.

De acordo com os dados do Catálogo de Escolas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o município de Rio Verde conta com 1 escola federal, 19 escolas estaduais, 73 escolas municipais e 29 escolas privadas. Deste total de 122 escolas, 66 atendem à educação infantil, 82 ao ensino fundamental, 22 ao ensino médio e 19 à educação de jovens adultos.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 578, de 19 de dezembro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade Unibras de Rio Verde, com sede na Rua 12 de Outubro, nº 40, Centro, no município de Rio Verde, no estado de Goiás, mantida pela Associação de Ensino Superior de Goiás - AESGO, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Considerações do Relator

De fato, o processo indica, pelos termos do recurso, que teria havido uma certa displicência ou confusão dos relatores em alguns dos indicadores avaliados.

Em relação a esse conjunto de questões contidas no recurso, cabe o questionamento acerca da não solicitação de impugnação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) por parte da IES. Sim, se formos destacar questões referentes ao número de docentes que impactou outros, ou mais especificamente o conceito 1 (um) distribuído aos indicadores referentes a bibliografia básica e complementar, fica claro que caberia a IES destacar se houve equívoco ou inobservação de dados ou documentos factuais e, assim, solicitar a impugnação do conceito ou do relatório, considerando o número de indicadores com conceitos abaixo de 3 (três).

A IES, conhecedora do padrão regulatório e munida de termos de constatação de erro de fato ou de direito, a partir de conceitos baixos atribuídos erroneamente, teria não só o direito, mas a obrigação de impugnar o relatório, mas não o fez.

Coube à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio do relator do recurso, essa interpretação. Ao fazê-la, com zelo e seriedade, restou, no entanto, a visão desse colegiado sobre o procedimento que acabou por ser favorável à IES.

Em que pese a decisão anterior desse Colegiado, uma nova análise individualizada dos procedimentos adotados pela IES, especialmente quanto a não impugnação do processo avaliativo, pode ter seu lugar no sentido da proposição de revisão do que nós, como colegiado, decidimos anteriormente.

Essa nova análise, ou a partir do novo ponto de vista da solicitação de reexame, é possível, pelo mesmo fato de o reexame ser uma previsão legal que representa um espaço para novo debate, novas reflexões e alteração ou não de decisão já adotada. É possível também partir da exploração do fato da IES ter recebido conceitos baixíssimos no indicador acervo de biblioteca, fator central na oferta de um curso, bem como conceito abaixo de 3 (três) na organização curricular. A IES sabe que são indicadores sensíveis e relevantes e que se foram avaliados de forma inadequada, deveriam ser, necessariamente, objeto de impugnação do relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 93/2020 que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 578/2019, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Estética e Cosmética, tecnológico, que seria ministrado pela Faculdade Unibras de Goiás

(FACBRAS), com sede na Rua 12 de Outubro, nº 40, Centro, no município de Rio Verde, no estado de Goiás, mantida pela Associação de Ensino Superior de Goiás – AESGO, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente